

TC 016.275/2011-0

Tipo: tomada de contas especial

Órgão instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Entidade beneficiária dos recursos: Prefeitura Municipal de Alexandria/RN.

Convênio: Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício de 2006

Responsável: Alberto Maia Patrício de Figueiredo (CPF: 465.458.914-72 – peça 14) – Gestão 2005 a 2008 e 2009 a 2012 (peça 43)

Procurador ou Advogado: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, relativa ao Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, do exercício de 2006.

HISTÓRICO

2. Os autos foram objeto de análise inicial (peça 3), ocasião em que foi proposta a citação do responsável Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo (CPF: 465.458.914-7), por omissão da apresentação da prestação de contas.

3. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 2ª Diretoria, por delegação de competência conferida pelo art. 1º, inciso I, da Portaria Secex-RN n. 6, de 11/4/2011, c/c a delegação de competência concedida pela Portaria 01-MIN-AC, de 17/1/2009, da lavra do Exmo. Sr. Ministro-Relator AROLDO CEDRAZ (peça. 4, p. 1), foi promovida a citação do Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, por meio do Ofício 1200/2011-TCU/SECEX/RN, datado de 18/8/2011 (peça 5, p. 1-3), reiterado pelo Ofício 1311/2011-TCU/SECEX/RN, datado de 14/9/2011 (peça 9, p. 1-3).

4. O responsável tomou ciência do aludido ofício, conforme docs. de peça 11 p. 1-4, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa, de acordo com os documentos constantes da peça 10 p. 1-15.

5. Em atendimento à citação, o responsável encaminhou o Ofício n. 306/2011-GP, de 10/10/2011, acompanhado de cópias dos formulários da prestação de contas e extratos bancários da conta específica dos meses de maio a dezembro de 2006 (peça.10, p. 1-15).

EXAME TÉCNICO

6. A apresentação da prestação de contas omitiu o recebimento da ordem bancária n. 2006OB695863, de 27/12/2006, no valor de R\$ 19.437,50, ante a mesma haver sido creditada em 2/1/2007 (peça , p. x), portanto, não compreende o exercício examinado, razão pela qual deve ser informado ao FNDE, sobre o equívoco na relação das OBs emitidas e creditadas em 2006.

7. Apesar da remessa da documentação (peça 10, p. 1-15) a título de prestação de contas do PEJA 2006, o responsável deixou de anexar as notas fiscais e/ou recibos, processo licitatório ou dispensa, contratos, como comprovantes das despesas relacionadas, que estabeleçam o nexo causal entre os recursos liberados e as despesas realizadas. Quando da apresentação de suas alegações de defesa, devem o responsável, não apenas juntar documentos como prestação de contas, mas apresentar todos os argumentos, de fato e de direito, demonstrando que tais documentos são hábeis

e suficientes para comprovarem a regular aplicação dos recursos, devendo, ainda, justificar a omissão no dever de prestar contas. Dessa forma, a documentação apresentada é apenas instrumento de prova que deve compor as alegações de defesa e não prestação de contas em sentido estrito que deverá ser acolhida.

8. A prestação de contas tem caráter apenas instrumental. Assim, corolário desse pressuposto é o acolhimento ou não de tais documentos como prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Acolhendo as alegações de defesa, deve o Tribunal apenas julgar regulares as contas do responsável, não acolhendo, rejeitá-las ou, nos termos da Decisão Normativa nº 35/2000, julgá-las irregulares.

9. No presente caso, uma vez que a documentação apresentada, a título de prestação de contas, veio desacompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios ou dispensas, contratos, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos, enfim, os elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos, devemos rejeitá-la.

10. Por fim, registro que não há nos autos, justificativas do responsável para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a apresentação tempestiva da prestação de contas.

11. Considerando que não está provado nos autos a boa-fé do responsável, sejam, desde logo, julgadas as presentes contas irregulares, nos termos da DN TCU 35/2000.

CONCLUSÃO

12. Considerando que a defesa e as cópias dos formulários apresentados não se prestam a justificar a boa e regular aplicação dos recursos creditados a conta do PEJA/2006, e ante a omissão da justificativa para a apresentação tempestiva das contas, devemos rejeitar as alegações de defesa e julgar irregular as presentes contas, com aplicação de multa ao responsável Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

I - Nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 6º e 8º, do Regimento Interno/TCU, sejam **rejeitadas** as alegações de defesa, haja vista os fatos registrados nos itens 7 a 10 desta instrução técnica;

II – Julgar **irregulares** as contas do responsável abaixo e em **débito**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "b", e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências registradas e dispositivos violados abaixo, relatados nos itens 7 a 10 desta instrução, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Responsável: Alberto Maia Patrício de Figueiredo - CPF 465.458.914-72.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos do PEJA/2006, em função da omissão da apresentação da prestação de contas no prazo estipulado pelo art. 10 da Resolução/CD/FNDE n. 25, de 16/6/2005, da ausência de justificativas para o descumprimento do prazo estabelecido inicialmente, da ausência das notas fiscais e/ou recibos, processos licitatórios, contratos, cheques e/ou ordens de pagamento e comprovantes das despesas

realizadas e relacionadas no formulários apresentados na pretensa prestação de contas do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2006.

Dispositivo Violado: art. 70, parágrafo único, da CF/88, art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e Resolução CD/FNDE n. 25, de 16/6/2005.

Valor Original do Débito: - Data da Ocorrência:

R\$ 19.437,50	4/5/2006
R\$ 19.437,50	4/5/2006
R\$ 19.437,50	4/5/2006
R\$ 19.437,50	5/6/2006
R\$ 19.437,50	6/7/2006
R\$ 19.437,50	3/8/2006
R\$ 19.437,50	4/10/2006
R\$ 19.437,50	14/11/2006
R\$ 19.437,50	5/12/2006
R\$ 19.437,50	17/12/2006

Valor Atualizado: R\$ 435.049,14

III - seja aplicada ao responsável, Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo - CPF n.º 465.458.914-72, a **multa** prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação;

V - seja remetido cópia do acórdão e do relatório e voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92; e

VI - seja remetido cópia do acórdão e do relatório e voto que o fundamentam ao FNDE, CGU/PR e a Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, para ciência do resultado do julgamento, nos termos do art. 18, inciso II, § 6º, da Resolução TCU 170/2004; e

VII – Comunicar ao FNDE que a ordem bancária n. 2006OB695863, de 27/12/2006, no valor de R\$ 19.437,50, ante a mesma haver sido creditada em 2/1/2007, não integra a presente tomada de contas especial (processo original n. 23034.002244/2010-15), relativa ao PEJA 2006 da Prefeitura Municipal de Alexandria/RN.

Secex/RN, 2ª DT, 2/5/2012
Ulivan Macedo
AUFC - Matr. 1005-7